



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086778-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TETCONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA., é agravado EVANDRO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086778-65.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 3ª Vara Cível

Juiz: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Agravante: Tetconstrução e Comércio de Produtos para Obras Ltda.

Agravado: Evandro Garcia

MÚTUO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DA PLANILHA DO CREDOR PARA EXCLUSÃO DE EXCESSO. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITANDO-SE A COBRANÇA AOS JUROS LEGAIS, DEVIDOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PREVALECIMENTO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. OBSERVAÇÕES EFETUADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Após a citação do executado, a exequente apresentou nova planilha de cálculo com a inclusão de juros remuneratórios aplicados a partir do termo inicial do mútuo. Uma vez manifestada a discordância do executado, o Juízo determinou o refazimento da planilha. 2. O título extrajudicial e a planilha acostada junto à petição inicial não fazem qualquer referência quanto à incidência de juros remuneratórios. Diante da inexequibilidade do encargo, permanecem devidos apenas os juros legais, a partir da constituição em mora do devedor. 3. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 59.213

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por T&T CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA OBRAS LTDA. com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação

de execução fundada em título extrajudicial proposta em face de EVANDRO GARCIA.

Aduz a agravante que não pode prevalecer a determinação de exclusão de juros remuneratórios da planilha de cálculo, pois são devidos nos termos dos artigos 406, 587 e 591 do Código Civil, limitados a 12% ao ano e 1% ao mês.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo o relato da petição inicial, a exequente firmou contrato de mútuo, emprestando a quantia de R\$ 600.000,00 ao executado, que, contudo, até o momento, não efetuou a restituição dos valores. Daí o ajuizamento da presente ação que objetiva a satisfação respectiva.

Uma vez citado o executado, a exequente apresentou nova planilha de cálculo, pleiteando a inclusão de juros remuneratórios desde a data de assinatura do contrato, além de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, totalizando a quantia de R\$ 1.818,551,42 (fls. 139/140 dos autos principais).

O Juízo de primeiro grau indeferiu pleiteado o acréscimo dos juros, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

2) Fls. 180-186: a mora é ex persona. Ora, a execução segue amparada no título extrajudicial (cf fls. 9) e, ainda, tal como

exposto e pleiteado pela própria exequente na Notificação Judicial de fls. 10-18, que então repercutiu na mora do executado. Assim, a correção monetária incide a partir de junho de 2017, época em que foi disponibilizado o capital ao mutuário/executado. Agora, quanto aos juros, incide somente a partir do inadimplemento do executado, ou seja, depois de decorrido o prazo de quinze dias de sua notificação judicial, efetuada em abril de 2024 (cf fls. 15), que deve observar o art. 406 do CC (taxa selic), uma vez que não foram estipulados pelas partes. Desse modo, está justamente em consonância com o pedido inicial, que não faz alusão aos juros de mora, conforme, ademais, memória de cálculos de fls. 19. Destarte, concedo à exequente o prazo de quinze dias, para que ajuste em sua planilha, com vistas a apurar o crédito em execução nos critérios acima estabelecidos. Após, dê-se ciência ao executado, facultando-lhe manifestação em quinze dias. Ato contínuo, tornem os autos à conclusão para exame do pedido de fls. 139-140, bem como do pedido sob sigilo” (fl. 124).

A recorrente alega que, por um lapso das partes, o contrato de mútuo não previu a incidência de juros remuneratórios, que são o fruto do capital empregado e representam a remuneração pelo uso do objeto mutuado. Defende a incidência de tal encargo, com fundamento na previsão dos artigos 406 e 591 do Código Civil.

É certo que o título extrajudicial não estipulou a incidência de juros remuneratórios e a notificação que acompanha a execução fez referência à incidência de juros a partir da constituição do devedor em mora. Do mesmo modo, a petição inicial e a planilha inicialmente acostada pela credora nada mencionam a respeito, limitando-se a indicar a cobrança de juros: “diante da ausência de pagamento tanto no prazo, quanto por ocasião da notificação, deverá incidir sobre o valor principal JUROS EM 1% (um por cento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ao mês) e CORREÇÃO MONETÁRIA, desde a apresentação do título ao pagamento” (fls. 02/03 e 10/18 dos autos da execução).

Ocorre que, uma vez citado o executado, a exequente pleiteou o acréscimo de juros remuneratórios à planilha de cálculo, pretendendo a incidência desde a assinatura do mútuo.

Impõe-se reconhecer que, nos termos do artigo 406 do Código Civil, quando não forem os juros convencionados pelas partes, serão fixados de acordo com a data legal. Contudo, o dispositivo em tela refere-se aos juros legais, de natureza moratória. Deste modo, uma vez ausente a previsão legal, não se presume a incidência dos juros de natureza remuneratória no contrato de mútuo, quando não forem estipulados pelos contratantes.

Ademais, a alteração do pedido encontra óbice na disposição do artigo 329 do Código de Processo Civil, que, em seu inciso II, prevê a possibilidade de aditamento ou alteração, após a citação, apenas com o consentimento do réu.

Em razão disso, em razão da absoluta inexecutabilidade do título neste pormenor, deve prevalecer a decisão que limitou a incidência de juros de mora legais a partir da notificação do devedor para o pagamento do débito.

Enfim, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário

formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator